



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	15165.000143/2003-67
Recurso nº	129.239 Voluntário
Matéria	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão nº	302-38.076
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	TYCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 21/12/2001

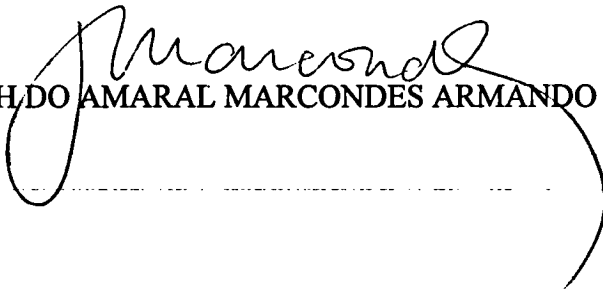
Ementa: IMPORTAÇÃO IRREGULAR.

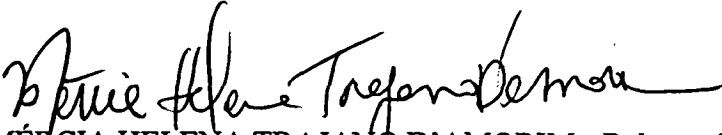
Aplicável multa igual ao valor comercial da mercadoria, pelo consumo ou entrega a consumo de produto de procedência estrangeira, importado irregularmente, inteligência do art. 463, I, do RIPI/1998.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator. Designada para redigir o acórdão à Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela fiscalização, para exigência da multa de R\$ 57.054,72, igual ao valor comercial da mercadoria, pelo consumo ou entrega a consumo de produto de procedência estrangeira, importado irregularmente, prevista no art. 463, I, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI, de 1998), conforme consta no Auto de Infração das fls. 1 a 3. O resumo da descrição dos fatos vem a seguir.

1.1 Em 23 de dezembro de 2001, o autuado recebeu em seu estabelecimento 138 placas de circuitos impressos montados, de procedência estrangeira, tendo emitido a Nota Fiscal de Entrada nº 2601, em 23 de janeiro de 2002, copiada na fl. 19, no valor total de R\$ 57.054,72.

1.2 A mercadoria havia sido importada via courier, e foi despachada na Alfândega da Receita Federal (ALF) no Aeroporto de Viracopos, com base na Declaração de Remessa Expressa – Importação (DRE-I) nº 2001-029950, reproduzida na fl. 17, em nome de Lucent Inepar Sistemas de Energia Ltda., sucedida pelo autuado. O desembaraço aduaneiro ocorreu sem a verificação física da mercadoria, em 21 de dezembro de 2001, tendo sido declarado erroneamente, pela empresa de transporte promotora do despacho, o valor total de US\$ 1,000.00, ao passo que o correto seria US\$ 22,836.26, segundo consta na cópia da fatura comercial respectiva, na fl. 18, importância muito superior ao máximo permitido, para o despacho por meio de DRE-I, tendo como destinatário uma pessoa jurídica (limitado a US\$ 3,000.00), o que tornou a importação irregular. Além disso, a transação havia sido efetuada com cobertura cambial e em quantidade para destinação comercial, o que impede o despacho pelo regime de remessa expressa.

1.3 Alegando a necessidade de efetuar o fechamento do câmbio e estando impossibilitado de fazê-lo, em virtude do procedimento de importação utilizado, o autuado formalizou, em maio de 2002, o processo nº 10831.004236/2002-66, com pedido de denúncia espontânea, cumulado com solicitação de cancelamento da referida DRE-I, e de emissão de Declaração de Importação (DI) para a mercadoria em questão (fls. 7 a 16). Em seu pedido, descreveu o fato, segundo a sua perspectiva, e apresentou documentação, inclusive os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darfs) relativos ao pagamento dos impostos que seriam devidos, caso tivesse ocorrido o despacho pelo regime comum de importação. A solicitação de cancelamento da DRE-I e de emissão de DI foi indeferida pela ALF no Aeroporto de Viracopos, por falta de previsão legal para tanto, conforme consta nas fls. 20 e 21.

1.4 O autor do procedimento fiscal, por seu turno, entendeu que o caso não se subsume no § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do

L

Decreto-lei n.º 2.472, de 1.º de setembro de 1988, que trata da denúncia espontânea, por estar a mercadoria irregularmente importada, antes descrita, sujeita a aplicação da pena de perdimento, a qual não é penalidade de natureza tributária. A pena de perdimento não foi aplicada, no caso, porque o autuado declarou, no processo n.º 10831.004236/2002-66, conforme consta nas fls. 22 a 24, que as placas importadas haviam sido faturadas e entregues aos seus clientes, tendo restado, em seu estabelecimento, apenas duas unidades do lote importado, as quais eram defeituosas e imprestáveis.

1.5 Tudo isso impôs o lançamento da multa igual ao valor comercial da mercadoria, pelo consumo ou entrega a consumo de produto de procedência estrangeira, importado irregularmente (art. 463, I, do RIPI, de 1998).

2. O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, por meio do arrazoado das fls. 27 a 36, instruído com os documentos das fls. 37 a 64, alegando, em síntese, o que segue.

2.1 Preliminarmente, alega a nulidade do Auto de Infração das fls. 1 a 4, porque não há como ser aplicada a pena de perdimento, cumulada com a multa igual ao valor comercial da mercadoria.

2.2 Quanto ao mérito, aduz que deixou a cargo do fornecedor estrangeiro o transporte dos produtos para o Brasil, como de costume, tendo sido utilizado o sistema de remessas expressas da empresa Federal Express Corporation (FedEx). A FedEx promoveu o despacho aduaneiro, com base no valor incorreto, declarado pelo fornecedor, de US\$ 1,000.00, tendo havido o desembaraço e a entrega na portaria do estabelecimento importador, cujos empregados não são habilitados para detectar a incorreção do valor e do regime de despacho adotado, o que só ocorreu posteriormente, no momento da abertura dos volumes contendo as placas de circuitos impressos. Na seqüência, o impugnante foi surpreendido, ao verificar que, no interior das caixas recebidas, encontravam-se produtos destinados à comercialização, acompanhados de outra fatura, em nome do estabelecimento antecessor do autuado, no valor de US\$ 22,836,24.

2.3 Tais fatos levaram o autuado a protocolizar, sem sucesso, uma denúncia espontânea, sob o n.º 10831.004236/2002-66, solicitando o cancelamento da DRE-I, para elaboração de uma DI, com o recolhimento dos impostos devidos, sendo o que lhe cabia, pois não havia participado do despacho aduaneiro anterior. A denúncia espontânea da infração regularizou a importação, do ponto de vista fiscal, circunstância que, se não for reconhecida neste processo, impedirá a regularização do pagamento da mercadoria ao exportador estrangeiro, causando prejuízos ao impugnante, no plano de suas relações comerciais.

2.4 Pede ao Ministro da Fazenda, em requerimento próprio, nas fls. 65 a 73, instruído com os documentos das fls. 74 a 101, a relevação da penalidade que foi aplicada ao estabelecimento, visto que se trata de erro escusável do requerente, com ausência de intuito doloso, acrescentando que foram recolhidos os impostos devidos na importação.

2

2.5 Solicita a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, informando a existência de processo administrativo de denúncia espontânea da infração, com pedido de cancelamento da DRE e de emissão de DI, bem como da existência de auto de infração, com a aplicação da pena de perdimento da mercadoria.

2.6 Requer, finalmente, a remessa do pedido de relevação de penalidade ao Ministro da Fazenda, suspendendo-se, até a manifestação daquela autoridade, o julgamento da impugnação, a qual, se for o caso, deve ser acolhida para fins de anulação do lançamento ou decretação de sua improcedência.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/POA nº 2.853, de 05/09/2003 (fls. 106/112), assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 21/12/2001

Ementa: O importador que entregou a consumo ou consumiu produtos de procedência estrangeira, importados irregular ou fraudulentamente, fica sujeito à multa igual ao valor comercial dessas mercadorias.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 116, o recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, 118/133, depósito extra judicial, fls. 134 e documentos, fls. 135/152, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

No dia 18/10/2005 foi colocado em pauta o julgamento do recurso voluntário oferecido pelo contribuinte, tendo sido convertido o processo em diligência para que fosse verificado se os valores recolhidos espontaneamente pelo recorrente condiziam com o valor efetivamente devido, bem como para ser atestada a autenticidade dos DARF's de pagamento, fls. 158/172.

Às fls. 173 é intimado o Procurador da Fazenda Nacional.

Às fls. 179 é demonstrado os valores que seriam devidos pelo recorrente à data de maio/2002, bem como é atestada a autenticidade dos DARF's juntados aos autos de fls. 61 e 177/178.

Às fls. 181 é expedida notificação para que o recorrente se manifeste em trinta dias sobre o documento de fls. 179, o que o faz às fls. 182/199, quando reitera os pedidos do recurso voluntário e, ainda, requer a restituição dos valores pagos à maior.

Após, os autos foram remetidos a este Conselho para que fosse proferido julgamento do mérito.

É o Relatório.

2

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Retomando o julgamento, se verifica que o cerne da questão se refere a incidência, no caso, do instituto da denúncia espontânea, frente aos casos de pena de multa por impossibilidade de aplicação de pena de perdimento, como bem previsto pelo artigo 463, I, do RIPI, de 1998.

Diante de todos estes aspectos, para solucionar a lide merece análise profunda do instituto da denúncia espontânea, assim prevista no art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Do instituto da denúncia espontânea

O Código Tributário Nacional prevê, nos casos de confissão espontânea, que somente são devidos os valores referentes ao principal e juros, silenciando quanto à questão da multa, o que nos leva ao entendimento de que estas não são aplicáveis ao caso em concreto, qual seja, confissão espontânea.

Nesse sentido, o próprio CTN dispõe que as leis tributárias devem ser interpretadas restritivamente, como vemos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em nada sendo mencionado sobre a incidência de multa nos casos de confissão espontânea, não há que se discutir sua aplicação.

Incabível é a alegação referente a classificação da multa, pois esta sempre é punitiva. Só o fato de aumentar o valor do tributo devido já constitui uma pena para o contribuinte.

L

Também descabe qualquer argumentação frente ao valor recolhido, se estaria de acordo ou não com o efetivamente devido, haja vista que a cobrança de multa moratória na denúncia espontânea é indevida e, assim, qualquer valor recolhido a tal título não pode ser cobrado.

A remuneração do capital, para a Fazenda Pública, está indubitavelmente presente na incidência dos juros SELIC, que não são baixos, ainda mais com uma inflação controlada como a que estamos vivenciando desde a vigência do Plano Real.

O que repõe o poder aquisitivo da moeda no tempo é a correção monetária, elemento este que resguarda o Fisco de eventual perda dos valores não recolhidos à época correta.

A multa, como nem poderia deixar de ser, configura-se como pena, e como tal sempre foi considerada, não devendo ser aplicada nos casos de denúncia espontânea.

Neste sentido, Vittorio Cassone, in “Direito Tributário”, 4ª edição, Editora Atlas, assim comenta o assunto:

Na prática, a denúncia espontânea consiste simplesmente numa comunicação escrita ao órgão fiscal que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não foi feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade. (grifo nosso)

P. R. Tavares Paes, in “Comentários ao Código Tributário Nacional”, Editora Saraiva, 1983, explicita:

A denúncia espontânea - A denúncia espontânea elisiva da responsabilidade deve ser prévia a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização concernente.(...).

Já Leandro Paulsen, in “Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Editora Livraria do Advogado, 2000, ensina que:

Espontaneidade. Este parágrafo deixa claro que, juridicamente, para os fins do art. 138, é considerada espontânea toda denúncia apresentada pelo contribuinte antes de sofrer fiscalização.

O Pleno do STF decidiu já em 14/08/75, que para a indenização da mora são previstos juros e correção monetária (RTJ nº 80 pág. 104). Portanto, a multa não tem natureza de indenização moratória, mas natureza punitiva.

Saliente-se excerto do voto do ministro Cordeiro Guerra:

(...) as sanções fiscais são sempre punitivas, uma vez asseguradas a correção monetária e os juros moratórios.

L

E, ainda, o voto do Ministro Moreira Alves:

A meu ver, é preciso, preliminarmente, fazer esta distinção: de um lado, o que realmente é pena; de outro, o que realmente é indenização. Os juros moratórios, por exemplo, como indenização que são, se admitem, uma vez que, aí, não há o caráter, nem sequer remoto, de punição, mas, sim de indenização pelo tempo da demora em que se houve o devedor relapso. No entanto, fora daí, toda vez que, pelo simples inadimplemento, e não mais com caráter de indenização, se cobrar alguma coisa do credor, este algo que se cobra a mais dele, e que não se capitula estritamente como indenização, isso será uma pena. (grifo nosso)

(RTJ 80, pág. 111)

A finalidade da multa é punir.

A finalidade da indenização é recompor o patrimônio desfalcado.

Interessante mencionar o voto do Ministro Ari Pargendler, no julgamento do Recurso Especial n.º 16.672/SP, quando citou o também Ministro Milton Luiz Pereira, como segue:

Sem antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição de multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Exigi-la seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal.

Hugo de Brito Machado assim define o instituto:

Ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de uma norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória.

(Curso de Direito Tributário. Editora Malheiros, São Paulo, 1966, 11ª Edição, p. 363)

Já o Ilustre Mestre Paulo de Barros Carvalho, por sua vez, cita as diversas modalidades de sanções tributárias, incluindo, dentre elas, a de perdimento de mercadoria:

São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar a ilícitos tributários que eleger:

(...)

e) As mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular serão apreendidas e seu proprietário, independentemente do processo penal a ser instaurado, perdê-las-á em favor da Fazenda Pública. Tais bens, posteriormente, serão levados a leilão e o produto arrecadado passará a constituir receita tributária. O infrator sofrerá duas sanções: a de caráter administrativo-tributário, em virtude da perda da mercadoria, e a de índole criminal, mediante a pena que lhe será infringida.

L

O que se verifica é que, sendo a sanção um conseqüente normativo de uma infração tributária, possuem estas a mesma natureza do principal, ou seja, são por óbvio de natureza tributária, sofrendo, então, a incidência do art. 138 do CTN.

Do caso em concreto

O que temos no caso em concreto são, então, duas situações necessárias ao exame frente ao instituto da denúncia espontânea.

Como premissa inicial, descabe proceder à discussão se houve a denúncia espontânea ou não, já que, é fato incontroverso, a fiscalização somente tomou conhecimento do caso no momento em que a recorrente tomou os procedimentos necessários para corrigir um erro ocorrido na importação das mercadorias objeto do auto de lançamento agora rebatido.

Não fosse a atitude do contribuinte em regularizar sua situação frente ao Fisco, este nunca teria tomado conhecimento do ocorrido, o que configura, desde logo, a possibilidade de apreciação da denúncia espontânea neste caso.

Da pena prevista no artigo 463, I, do RIPI, de 1998.

Quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea frente à penalidade prevista no artigo 463, I, do RIPI, de 1998, repriso neste momento os importantes aspectos levantados pelo Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, relator inicial deste processo, fls, 168/171, os quais aqui encampo:

De forma absolutamente cristalina, verifica-se que o CTN não faz distinção entre tipos de responsabilidade, e muito menos entre tipos de penalidades. Assim, TODA RESPONSABILIDADE fica AFASTADA pela determinação legal.

Mesmo que a penalidade não se enquadrasse no conceito de penalidade tributária, conceito este inexistente na legislação, ainda assim a denúncia espontânea elidiria a sua aplicabilidade, face ao disposto no CTN que não faz qualquer distinção quanto à natureza da infração ou da penalidade.

Este entendimento é corroborado pela esmagadora maioria dos doutrinadores pátrios, dentre eles Sacha Calmon Navarro Coelho, Mitsuo Narahashi, Aliomar Baleeiro, Luciano Amaro, dentre outros. Neste sentido, transcrevemos a síntese do entendimento exposto por Alexandre Macedo Tavares, (in Denúncia Espontânea no Direito Tributário, Ed Dialética, 2002, pág. 93):

“Nessa vereda, à luz do art. 138 do CTN, cumpre indagar: a denúncia espontânea alcança todos os tipos de infração ou apenas tem o condão de elidir a responsabilidade pela prática das denominadas infrações formais?

À mingua de exceção explicitamente contemplada pelo art. 138 do CTN, forçoso admitir que a denúncia espontânea alcança, indistintamente, tanto as infrações tributárias materiais ou substanciais, quanto as infrações formais. Por que? Porque há de se render as devidas homenagens à orientadora regra de hermenêutica ub

2

lex non distinguit, nec interpres distinguerere debet, segundo a qual onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

Sem embargo, fosse a intenção do legislador excepcionar, deveria tê-lo feito expressamente, bastando proceder a adjetivação da palavra infração com a expressão "formal ou material", o até mesmo assinalando que a denúncia espontânea excluiria a responsabilidade pela prática de infração vinculada ao objeto da obrigação tributária principal ou acessória. Acontece que nenhuma dessas hipóteses delimitadoras foram albergadas pela regra do art. 138 do CTN.

(...)

Em consequência do exposto, imperativo concluir que o art. 138 do CTN assume ampla conotação, operando conseqüentemente exclusão de responsabilidade tanto por infrações à obrigação tributária principal (infrações de caráter material ou substancial) quanto por infrações aos deveres instrumentais (infrações de caráter formal)."

22. Sendo assim, ainda que admitíssemos, apenas a título de argumentação, que a penalidade de perdimento da mercadoria é de natureza não tributária, teríamos que classificá-la, então, como de natureza administrativa punitiva.

Todavia, mesmo neste caso a aplicação da penalidade seria afastada pela denúncia espontânea, em decorrência do entendimento consolidado pelos Tribunais Administrativos e Judiciais Pátrios acerca da interpretação do art. 138 do CTN. Neste exato sentido este Terceiro Conselho de Contribuintes já se manifestou acerca da multa de mora, que é também de natureza administrativa punitiva:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO – INEXIGIBILIDADE. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal. Considera-se espontânea a denúncia que precede o início de infração fiscal, e eficaz quando acompanhada do recolhimento do tributo, na forma prescrita em lei, se for o caso. Desta forma, o contribuinte, que denuncia espontaneamente, ao fisco, o seu débito fiscal em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138, da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). **MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA.** Tributo pago após o vencimento, porém antes do início de ação fiscal, sem acréscimo de multa de mora. É incabível a multa de lançamento de ofício isolada prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, item II, da Lei n.º 9.430, de 1996, sob o argumento do não recolhimento da multa moratória de que trata o art. 61 do mesmo diploma legal, visto que, para qualquer dessas penalidades, impõe-se respeitar expresso princípio incito em Lei Complementar – Código Tributário Nacional – artigo 138. Julgado igual através do Acórdão n.º 104.17.933/2001 (Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes – Processo 18336.000309/00-74, Acórdão 301-30371, Recorrida/Interessado: DRJ/Fortaleza/CE.

Bem como,

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – antecipando-se o contribuinte a qualquer procedimento da fiscalização, ocorre a denúncia espontânea da infração, mediante o recolhimento dos tributos devidos. A denúncia espontânea exonera o contribuinte do pagamento das multas, conforme parágrafo único, do art. 138, do Código Tributário Nacional. (Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Processo n.º 18336.000325/00-21, Recurso n.º 124243, Acórdão n.º 301-30410, Recorrido: DRJ- Fortaleza/CE

Este também é o entendimento dos demais Conselhos de Contribuintes conforme jurisprudência que segue em anexo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ARTIGO 138 DO CTN – Por força da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos tributos recolhidos espontaneamente em atraso, mas com os juros de mora, aplica-se o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, afastando-se, por conseguinte, qualquer penalidade em função da mora. (Processo n.º 11080.015234/99-75, Recurso n.º 103-122360, Acórdão n.º CSRF/01-04.327, Recorrente: Fazenda Nacional, Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

IPI – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA – O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidades resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138. Recurso voluntário provido. (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes – Processo n.º 10660.001819/99-41, Recurso n.º 114382, Acórdão n.º 201-74193, Recorrente: Standard Products Brasil Ind. e Com. Ltda. Recorrida: DRJ-Juiz de Fora/MG)

Desta feita, conforme explicitado, tanto o entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, claramente comprovam que a Recorrente foi equivocadamente e injustamente punida, pois a denúncia espontânea exclui a aplicação de toda e qualquer penalidade”.

Com estes fundamentos concorda este Relator, endossando a conclusão de que a Denúncia Espontânea prevista no art. 138 do CTN abrange todo e qualquer tipo de penalidade, aplicada em decorrência de qualquer infração à legislação tributária e, conseqüentemente, à legislação aduaneira, que nada mais é do que uma variante da legislação tributária.

E não é outra a natureza do Decreto-Lei n.º 1.455, de 07/04/1974, ou seja, tributária-aduaneira, onde se encontra um emaranhado de normas diversas, confundindo-se entre si, de cunho tributário e aduaneiro.

O referido diploma legal, que trata também da pena de perdimento de mercadoria, cuida, dentre outras coisas, da isenção de tributos para a bagagem; a suspensão de pagamento de tributos no caso de mercadorias armazenadas em regime especial de entreposto aduaneiro; a previsão para o funcionamento de lojas francas em zona

2

primária de porto ou aeroporto, para venda de mercadorias estrangeiras, importadas com suspensão de pagamento de tributos; do pagamento dos impostos suspensos, quando houver falta ou avaria da mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, bem como a aplicação de penalidades;

Atente-se, ainda, para o fato de que a pena de perda da mercadoria decorre de infração tipificada como dano ao Erário.

E, para concluir, observe-se que a penalidade ora em discussão refere-se ao art. 463, inciso I, do RIPI de 1998, ou seja, integra o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Não há mesmo como negar, neste caso, que a penalidade de que se trata não seja de natureza tributária. E, ainda que assim não fosse, de qualquer forma estaria também inserida no contexto do art. 138 do CTN, como demonstrado à sociedade. (...)

Este também é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. BEM ADQUIRIDO NA ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO PARA O RESTANTE DO PAÍS. ALIENAÇÃO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ACESSÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A pena de perdimento de mercadoria internada no restante do país através da Zona Franca de Manaus somente se justifica se houver dano ao erário.

2. in casu, o contribuinte formalizou denúncia espontânea antes da autuação do órgão fazendário, objetivando recolher todos os tributos e acréscimos legais, para regularizar a situação do bem, que é de internação permitida'. (parecer do procurador da república Rodrigo Janot Monteiro de Barros).

3. apelação e remessa improvidas.

(TRF da 1ª Região – AMS 9001183727 – Rel. Des. Tourinho Neto – DJ 10/06/2001)

Conclui-se que, no caso de ter sido pago os valores dos tributos devidos na importação dos bens que ensejaram a presente aplicação, cabível o instituto da denúncia espontânea no caso em tela.

Do pagamento dos tributos devidos na importação

Urge então verificar a correção dos procedimentos de pagamento dos tributos devidos pelo contribuinte na importação realizada para que seja definitivamente aplicado o instituto da denúncia espontânea no caso em tela, já que verificada a sua aplicação à todos os tipos de multa.

O retorno da diligência requerida constatou o seguinte, fls 179:

2

	SRF	Contribuinte	Diferença sem Multa	Diferença com multa
Imposto de Importação	8.621,67	8.687,81	66,14	66,14
Juros	691,45	696,76	5,31	5,31
Multa	0,00	1.737,56	0,00	1.737,56
Total	9.313,12	11.122,13	71,45	1.809,01

	SRF	Contribuinte	Diferença sem Multa	Diferença com multa
Imposto sobre Produtos Industrializados	9.392,36	9.454,50	62,14	62,14
Juros	753,26	626,83	(126,43)	(126,43)
Multa	0,00	1.890,90	0,00	1.890,90
Total	10.145,62	11.972,23	(64,29)	1.826,61

Da análise dos cálculos de fls. 179 se verifica que, no tocante ao Imposto de Importação, o recorrente recolheu os valores devidos de principal e juros devido, tendo, inclusive, recolhido uma pequena parcela a maior de juros, sem contarmos a parcela da multa.

Já no tocante ao Imposto sobre Produtos Industrializados, se verifica ter ocorrido um pagamento a menor de juros, no percentual de 16,78%, sem contarmos, novamente, com o valor da multa recolhida.

Como já explicitado no primeiro item deste julgamento, o instituto da denúncia espontânea é aplicado quando o contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscalizatório do Fisco, recolhe os valores devidos aos cofres públicos.

No caso do II neste caso, se verifica que os valores devidos foram pagos integralmente, já que, da confrontação com o cálculo elaborado pela autoridade administrativa, foram recolhidos, inclusive, pequena parcela a maior de juros, o que qualifica à aplicação do art. 138 neste caso frente à pena de perdimento convertida em multa, bem como à própria não incidência da multa neste pagamento espontâneo realizado.

Já no que tange ao IPI, à primeira vista poderia ser entendido de que descabido o instituto da denúncia espontânea frente à pena de perdimento convertida em multa, bem como à própria não incidência da multa neste pagamento espontâneo realizado, pois pequena parcela de juros restou impaga, mais precisamente o valor de R\$ 126,43.

2

Entretanto, como foi recolhida parcela de multa, a qual é indevida neste caso, já que recolhida antes de qualquer procedimento fiscalizatório, cabível a União tomar parte deste pagamento como complemento dos R\$ 126,43 devidos ainda a título de juros e, desta feita, restar completamente adimplida a parcela de juros devida neste processo.

A intenção do legislador ao instituir a denúncia espontânea foi o de beneficiar o contribuinte que, ao saber da ocorrência de um procedimento contrário à lei, fosse até a autoridade administrativa e o regularizasse, recolhendo os tributos devidos.

Entendo por demais prejudicial ao recorrente negar-lhe o instituto da denúncia espontânea neste caso pela falta de recolhimento de R\$ 126,43 a título de juros, 16% do valor devido, quando, em verdade, recolheu também ao fisco valores maiores, já que inclusas parcelas a título de multa, as quais indevidas neste caso.

Lembremos que os pagamentos realizados vão todos para os cofres da União, cabendo a ela apenas o trabalho de contabilizá-los em principal, multa e juros.

Não sendo devida a parcela de multa, entendo cabível, moral e juridicamente plausível que a União se aproprie do valor de R\$ 126,43 pagos a título de multa para complementar o valor devido de juros e, desta feita, tenha como quitada integralmente a parcela dos tributos exigidos na operação realizada.

O que não pode ser permitido é o apego demasiado à norma concreta para que, face a uma diferença de R\$ 126,43, seja aplicada uma multa de R\$ 57.054,72, a qual, da análise de todo o processo e provas constantes dos autos, foi aplicada sobre contribuinte que, em nenhum momento, procedeu de forma gravosa ao Fisco, pelo contrário, procedeu sempre no intuito de regularizar a situação devida.

É em face desta situação fática que entendo juridicamente cabível e moralmente aplicável o instituto da denúncia espontânea no caso em tela.

No que tange ao pedido de restituição de fls. 187, este deve ser desconsiderado, haja vista que, além de não ter havido qualquer análise do tema em sede de primeiro grau, o que veda sua apreciação neste momento processual, não é este o procedimento adequado, nem mesmo o objeto do processo, para analisar o mérito da questão.

Ante o exposto, nos termos do voto supra, dou provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora Designada

O presente processo trata de Auto de Infração para imposição da multa igual ao valor comercial da mercadoria, tendo em vista a impossibilidade de não se aplicar, ao caso, a pena de perdimento sobre o produto, já que o mesmo havia sido entregue a consumo, nos termos do art. 463, I, do RIPI/ 1998.

A recorrente importou 138 placas de circuitos impressos montados, via *courier*, despachada na Alfândega da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos, com base na Declaração de Remessa Expressa – Importação (DRE-I) nº 2001-029950. O desembaraço aduaneiro ocorreu sem a verificação física da mercadoria, em 21/12/2001. De acordo com a fatura comercial, o valor correto seria de US\$ 22,836.26, ao invés do valor declarado de US\$ 1,000.00. Observa-se, portanto, valor muito superior ao máximo permitido, para o despacho por meio de DRE-I, que fica limitado até o valor de US\$ 3,000.00, bem como, ser importado sem cobertura cambial o que torna a importação irregular, não podendo utilizar o despacho pelo regime mencionado. Assim sendo, sujeitando a aplicação da pena de perdimento, que não é penalidade de natureza tributária.

Tem-se que remessa expressa é documento ou encomenda internacional transportada, por via aérea, por empresa de transporte expresso internacional, porta a porta. Por sua vez, a empresa de transporte expresso internacional é aquela que tenha como atividade preponderante a prestação de serviços de transporte expresso internacional aéreo, porta a porta, em pelo menos três continentes distintos, de remessa destinada a terceiros, em fluxo regular e contínuo, tanto na importação como na exportação, habilitada perante a SRF.

O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas será processado com base em Declaração de Remessas Expressas – Importação-(DRE-I), quando contiver:

- *documentos;*
- *livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial;*
- *outros bens destinados a pessoa física, na importação, em quantidade e frequência que não revelem destinação comercial, cujo valor não seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;*
- *outros bens destinados a pessoa jurídica estabelecida no País, importados sem cobertura cambial, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor não seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;*
- *bens enviados ao exterior como remessa expressa que retornem ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por*

motivos alheios à vontade do exportador, sem a restrição quanto ao limite de valor previsto para importação;

- *bens nacionais ou nacionalizados, que retornem ao País, se devidamente comprovada a sua saída temporária, observado o limite de valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda.*

Aplica-se, portanto, às remessas expressas procedentes do exterior o Regime de Tributação Simplificado – RTS.

Tendo necessidade de efetuar o fechamento do câmbio e estando impossibilitado de fazê-lo, a empresa formalizou, em maio de 2002, o processo nº 10831.004236/2002-66, com pedido de denúncia espontânea, cumulado com solicitação de cancelamento da referida DRE-I, e de emissão de Declaração de Importação-DI para a mercadoria em questão, tendo recolhido, inclusive, os impostos que considerou devidos, no regime comum de importação. Seu pleito foi indeferido pela ALF no Aeroporto de Viracopos, por falta de previsão legal.

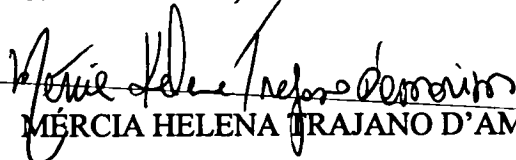
Inicialmente, cabe ressaltar, quanto ao mérito que o recorrente pretende se eximir do pagamento da multa, com base na denúncia espontânea da infração; argumentando erro quanto ao regime de despacho aduaneiro adotado, no entanto, limitando-se a imputar a responsabilidade ao fornecedor estrangeiro.

A mercadoria foi irregularmente importada, sujeitando a aplicação da pena de perdimento, a qual não é penalidade de natureza tributária, logo, não abrangida pela denúncia espontânea, conforme § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472, de 1988. A pena de perdimento não foi aplicada porque a empresa declarou, no processo nº 10831.004236/2002-66, que as placas importadas haviam sido faturadas e entregues aos seus clientes, tendo restado, em seu estabelecimento, apenas duas unidades do lote importado, as quais eram defeituosas e imprestáveis. Frise-se que a pretendida denúncia espontânea foi formalizada quase cinco meses após o recebimento da mercadoria no estabelecimento do interessado, época em que já havia sido entregue a consumo.

Destarte, tendo em vista a situação fática, resta procedente o lançamento da multa igual ao valor comercial da mercadoria, pelo consumo ou entrega a consumo de produto de procedência estrangeira, importado irregularmente, nos termos do art. 463, I, do RIPI/98.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora Designada